



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SEXTA VARA

PROCESSO : 0038208-78.2011.4.01.3500
CLASSE : 1201 - AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
AUTOR : ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028825 - LAYANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005179 - NELSON BORGES DE ALMEIDA
REU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO : GO00007582 - TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO

Vistos etc,

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Ana Cleide Ferreira da Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o intuito de ser reconhecida como beneficiária de pensão por morte instituída por Dionatam Pereira dos Santos.

A autora afirma ter direito ao benefício previdenciário por ter convivido em união estável com Dionatam, relação afetiva que perdurou até 31/07/2004, data em que faleceu o segurado. Diz que sua condição de companheira já foi reconhecida em procedimento de jurisdição voluntária, através do qual obteve autorização para receber o Seguro Obrigatório – DPVAT em que figurava Dionatam como segurado.

A inicial vem acompanhada por procuração e outros documentos (fls. 12/62).

A fls. 67/71, o INSS contesta. Em preliminar, aduz a decadência do direito à pensão por morte. Eventualmente, postula que os efeitos financeiros observem o limite imposto pela data de entrada do requerimento administrativo.



Sustenta, ainda, que a autora não comprovou a suposta união estável estabelecida com o segurado falecido. Pontua que, na seara administrativa, foi ela intimada a comprovar a dependência econômica existente para com o companheiro, todavia, ficou-se inerte.

Tutela indeferida a fls. 74/5.

Réplica a fls. 82/5, requerendo reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou sua análise na sentença concessiva eventualmente proferida e apresentando rol de testemunhas.

Decisão de fls. 99, deferindo a produção de prova testemunhal e determinando a expedição de carta precatória.

Termo de audiência realizada na Comarca de Caldas Novas/GO a fls. 127, acompanhado de mídia digital de fls.128.

Petição do INSS a fls. 132/3, aduzindo que os depoimentos colhidos em audiência não são suficientes para comprovar que a união estável durou até o óbito do segurado e que tenha havido relação de dependência econômica.

É o relatório.

Fundamentação

Pretende a parte autora obter o benefício de pensão por morte desde 31/07/2004, data do óbito do pretense instituidor (fls. 39).

Primeiramente, consigne-se que não há base legal para a alegada decadência do benefício, que pode ser requerido a qualquer tempo, exceto se houver denegação do pedido em sede administrativa, caso em que se deve observar o lapso de cinco anos



entre a decisão denegatória e a propositura da ação, conforme o disposto na súmula 85 do STJ.

Na espécie, há requerimento administrativo (fls. 31), mas não transcorreram cinco anos entre o seu indeferimento (fls. 13) e o ajuizamento da ação (fls. 2).

Quanto aos efeitos financeiros aplicáveis ao caso sob exame, eles incidem a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2011), pois formulado após 30 dias do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91).¹ Estão, pois, dentro da regra. Com isso, o legislador assentou que o início do benefício em questão se regula pelo requerimento administrativo, mais exatamente pela data de sua apresentação em uma das milhares de agências do INSS hoje presentes em pequenas cidades país afora.

Apenas quando não houver requerimento administrativo (há uma corrente que abona essa estratégia empregada por muitos segurados²) é que faz sentido associar os efeitos financeiros do benefício previdenciário à prescrição quinquenal.

A parte autora junta, com a petição inicial, documentação por meio da qual procura demonstrar: a) que residia

¹ Aplica-se o dispositivo mencionado, e não o previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, assim redigido: “Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do código Civil”. Ora, antes do requerimento postulando o benefício não há que se falar em *prestações vencidas que deveriam ter sido pagas* pela autarquia previdenciária. Do ponto de vista da coesão do sistema normativo, a regra do art. 74, II do regime geral supera em muito a do *caput* do art. 219 do regime jurídico dos servidores públicos.

² A tese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo foi por muito tempo repetida nos tribunais quase que de modo irrefletido. A doutrina sempre se manteve mais lúcida nesse debate, ponderando os riscos da tese para a racionalidade do sistema previdenciário e para a credibilidade das instituições judiciárias. Há porém sinais de mudança em curso. Novo rumo jurisprudencial se delineia no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido.” (AGRESP 2012.02.306619, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/6/2013).



no mesmo endereço de Dionatam (fls. 53 e ss., 49, 46); e b) que em decorrência do procedimento de alvará judicial foi reconhecida a união estável entre a autora e Dionatam para fins de percepção de indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude do falecimento do companheiro (fls. 21/4).

Conquanto insuficientes, tais provas foram corroboradas por prova testemunhal. Com efeito, as testemunhas ouvidas (fls.127/8) afirmaram que Ana Cleide e Dionatam viveram juntos, sob o mesmo teto, de 2001 até o falecimento deste em 2004. Informaram, ainda, que o casal se apresentava em sociedade como se casados fossem, não tendo se separado ou deixado de conviver em momento algum. Acrescentaram também que não sabem de casamento anterior de Dionatam (nem de Ana Cleide) ou de filhos que ele tenha tido. Afirmaram, ainda, que Ana Cleide, na criação dos filhos, teve a ajuda de Dionatam, e que foi ela quem tomou todas as providências relativas ao funeral.

Desta forma, restou provada a união estável entre o falecido e Ana Cleide. Ademais, segundo a Lei 8.213/91, art. 16, par. 4º, é presumida a dependência entre companheiro e companheira ou marido e mulher.

Observe-se que se trata de benefício que independente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91) e que Dionatam mantinha a condição de segurado na data do óbito, fato que não é negado pela autarquia previdenciária em sua contestação, e que de resto se acha provado pelos documentos de fls. 52/7.

Dessa forma, considerando a observância dos requisitos para o pensionamento e a ocorrência de prévio requerimento administrativo, impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte a contar de 31/01/2011.



Dispositivo

Do exposto, **julgo o pedido parcialmente procedente** para:

a) condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 31/01/2011 (DIB/data de início do benefício);

b) condenar o réu a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, com atualização monetária e juros moratórios tendo por base a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação conferida pela Lei 11.960/09),³ contados os juros de mora da citação, para as parcelas anteriores a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe sejam posteriores.

Em sede de antecipação de tutela, reconheço o preenchimento dos requisitos autorizadores: a) verossimilhança das alegações, que decorre da prolação de sentença procedente baseada em alentado acervo probatório; e b) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto tratar-se de verba alimentar com chance de ser consumida, de imediato, em necessidades básicas da beneficiária, segundo o quadro probatório delineado nos autos.

Assim, **antecipo** os efeitos da tutela e **determino** o pronto cumprimento do item “a” deste julgado, assinalando, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias.

Fixo, na data desta sentença, a data de início do pagamento.

³ “Art. 1º - F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”



Em razão da sucumbência recíproca, tendo a parte autora decaído de parcela significativa do pedido, sem condenação em honorária e sem reembolso de custas.

Reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 26 de setembro de 2013.


Carlos Augusto Tôrres Nobre
Juiz Federal